

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2021

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futsal.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futsal.

Segundo o autor, o futsal é a modalidade esportiva mais praticada no Brasil e os treinadores têm papel fundamental no desenvolvimento dessa modalidade. Isso, por si, justifica a necessidade da regulamentação, com a aprovação do projeto.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 2 8 1 5 7 1 9 0 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei nº 1132, de 2021, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futsal, regulando o exercício dessa atividade.

De início, cabe destacar que o projeto foi apresentado em 2021, ou seja, antes da vigência da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho, de 2023). Esse novo diploma legal, inclusive, revogou a lei nº 8.650, de 1993, que regulava as relações de trabalho do treinador profissional de futebol e cujo teor é bastante similar ao do presente projeto.

Segundo o artigo 75, §1º, da Lei Geral do Esporte “*Considera-se treinador esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais*”. Portanto, o treinador de futsal, que à época da propositura do projeto ressentia-se, com justiça, de não ter sua profissão regulamentada, hoje enquadra-se nos dispositivos da Lei Geral do Esporte, com todos os direitos e deveres nela especificados.

Isso posto, é preciso considerar que o projeto atualmente conflita em boa parte com a Lei Geral do Esporte - assim como conflitava com a já citada Lei nº 8.650, de 1993, e que foi por isso mesmo revogada. De sorte que se aprovado como está, a nova lei, por ser norma especial, prevalecerá sobre a Lei Geral do Esporte no que divergirem, por força do princípio da especialidade previsto no §2º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942): “*A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

À guisa de exemplo, aprovado o projeto, que classifica o treinador de futsal, em toda e qualquer hipótese, como um empregado, outras



* C D 2 5 2 8 1 5 7 1 9 0 0 0 *

modalidades de contratação hoje expressamente admitidas no artigo 82¹ da Lei geral do Esporte para atleta, treinador e árbitro esportivo, não se aplicariam à sua realidade. E essa vedação a formas mais flexíveis de contratação pode ter o efeito oposto ao objetivado no projeto, levando à busca por alternativas informais, o que prejudicaria a aquisição de direitos pelos treinadores profissionais do futsal.

O artigo 98 da Lei Geral do Esporte, especificamente para o treinador de futebol, trouxe critérios especiais de contratação desse profissional como empregado. Alguns deles foram inclusive trazidos e adaptados da antiga Lei nº 8.650/93.

Dessa forma, para que não haja retrocessos e a fim de compatibilizar as disposições do projeto de lei nº 1132/2021 às da Lei Geral do Esporte, proponho a adequação do texto, trazendo regras específicas ao treinador de futsal empregado semelhantes às do art. 98, válidas para o treinador de futebol.

Por tudo isso, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1132/2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5762

¹ “Art. 82. A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação”.



* C D 2 5 2 8 1 5 7 1 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1132, DE 2021

Dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futsal empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula as relações de trabalho do treinador profissional de futsal empregado, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - empregadora: a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futsal, na forma definida nesta Lei;

II - empregado: o treinador profissional de futsal especificamente contratado por organização esportiva que promove a prática profissional de futsal, com a finalidade de treinar atletas de futsal, ministrando-lhes técnicas e regras de futsal, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Da anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futsal na carteira profissional, deverá obrigatoriamente constar:

I - o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 5 (cinco) anos;

II - o salário, as gratificações e as bonificações.

§ 2º Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil.



* C D 2 5 2 8 1 5 7 1 9 0 0 0 *

§ 3º O contrato de trabalho será registrado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias na organização que regula o futsal, não constituindo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 4º O treinador profissional de futsal somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após registro e publicação de seu nome em boletim informativo ou em documento similar por parte da organização que administra e regula a modalidade esportiva.

Art. 3º Aplica-se ao treinador profissional de futsal empregado, no que couber, a legislação do trabalho e da previdência social.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5762



* C D 2 2 5 2 8 1 5 7 1 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252815719000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos